



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721716/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.049 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente SESTINI MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO EM ACORDO COLETIVO.

A fixação de valor mínimo a ser pago a título de PLR, estipulado em acordo coletivo que estabelece plano de metas, não atende ao objetivo da legislação de regência de promover incentivo à produtividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria

(suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado, consolidados nos Autos de Infração decorrentes dos descumprimentos das obrigações principais e acessórias, conforme descritos a seguir:

- DEBCAD **37.300.263-7**- contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I, II “c” e “b” da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com as alterações das Leis 9.732/98 e 9.876/99, concernentes à contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT);
- DEBCAD **37.300.264-5**- contribuições sociais devidas a Terceiros/Outras Entidades, correspondentes à contribuição destinada ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE;

2. De acordo com o relatório Fiscal (fls. 18/28), constitui fato gerador do lançamento os pagamentos em favor dos segurados empregados a título de PLR – Participação nos lucros e resultados, em desacordo com a Lei 10.101/2000 e, consequentemente, fora da hipótese de exclusão do salário de contribuição do art. 28 § 9º, “j” da Lei 8.212/91.

3. Informa o Auditor:

- a) Os acordos de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa garantiram a distribuição para cada empregado de uma quantia equivalente a piso salarial da categoria, correspondente a R\$ 608,00;
- b) O pagamento do valor equivalente à participação dos funcionários nos lucros ou resultados é relativo ao exercício do ano civil de 2007;
- c) Para fazer jus à participação integral nos lucros ou resultados seria necessário que o trabalhador tivesse trabalhado no período de 10 janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007.
- d) Os trabalhadores que ingressarem ou saírem da empresa no curso desse período farão jus ao pagamento proporcional da participação devida (pró-rata) considerando a fração igual ou superior a 15 dias no mês, como mês completo de trabalho.

4. Salienta, ainda que:

“o Acordo de Participação nos Lucro e Resultados da Filial 0002 foi celebrado após 3 (três) meses do final do período aquisitivo (01/01/2007 a 31/12/2007); já, o acordo da matriz da empresa, mais de dois meses do início do período aquisitivo. Desta forma, conviemos, o conhecimento dos empregados em relação aos acordos só poderia ocorrer a partir de 31/03/2008, no primeiro caso, e, 10/02/2007 para o segundo; Tal fato revela a inexistência regras acordadas previamente em todo o ano calendário de 2007 em relação à filial e parte do ano para a matriz.

11. Como se não bastasse, ao celebrar o acordo trabalhista garantindo uma quantia equivalente ao piso salarial, independentemente do comprometimento do trabalhador com a obtenção das metas foge à finalidade da Lei (...).

12. Portanto, a autuada ao pagar a Participação nos Lucros e Resultados linearmente a todos os empregados no ano de 2008, sem a devida estipulação e avaliação das metas traçadas, infere-se que os pagamentos realizados tratam de mera liberalidade, com natureza jurídica de abono (...)"

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE DE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE/LUCRATIVIDADE PARA AQUISIÇÃO.

O pagamento de participação nos lucros e resultados em desacordo com os dispositivos legais da lei 10.101/00, especialmente quanto à existência de regras de aferição previamente ajustadas, enseja a incidência de contribuições previdenciárias, posto a não aplicação da regra do art. 28, §9º, "j" da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte questiona todos os pontos da decisão recorrida quanto ao PLR proposto. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte questiona a autuação considerada sob seu plano de PLR pedindo a validade de seus planos.

06 – Os planos de acordo com a fiscalização foram assim constituídos os seguintes plano de PLR:

a) Plano da Matriz período aquisitivo 01/01/2007 a 31/12/2007 assinatura 10/02/2007;

b) Plano da Filial período aquisitivo 01/01/2007 a 31/12/2007 assinatura 31/03/2008.

Obs: Em todos eles garantiam aos empregados a distribuição de uma quantia equivalente a piso salarial da categoria correspondente na época a R\$ 608,00

07 – Nesse caso apesar da defesa apresentada abarcando diversos pontos da PLR fato é que o julgamento se dará de forma objetiva posto que apesar desse julgador ter adotado mudança de posicionamento quanto a questão do acordo prévio considerando em dar provimento no acordo da matriz em vista que entende que apenas a assinatura após 2 meses no período aquisitivo do Plano ainda daria tempo de fato aos segurados (empregados) avaliarem o plano e se comprometer com o mesmo para obtenção do PLR.

08 – Contudo, em vista da informação da D. Fiscalização de que o valor do PLR é garantido no valor de R\$ 608,00 a todos os colaboradores na minha visão muda a questão, deixando de ser um plano de PLR para ser um plano de assiduidade ao trabalho, sendo que isso é uma obrigação do empregado.

09 – Não basta que o empregado se esforce para atingir metas, pois o valor já está garantido, bastando cumprir com sua assiduidade no trabalho para receber o valor. Nesse caso não vejo como dar provimento ao recurso diante desses pontos indicados.

10 – Além disso quanto a PLR da filial ela foi assinada após 3 meses do fim do período aquisitivo e portanto o instrumento de PLR nesse caso não serviria como acordo prévio estando em afronta a legislação além do fato de estar consignado e garantido ao segurado o valor de R\$ 608,00 pelo simples fato de não se afastar do trabalho, ou seja, é um acordo de assiduidade ao trabalho, longe de ser um plano de se bater metas e resultados.

11 – A respeito do tema Ac. 9202-011.030

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2016 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO EM ACORDO COLETIVO. A fixação de valor mínimo a ser pago a título de PLR, estipulado em acordo coletivo que estabelece plano de metas, não atende ao objetivo da legislação de regência de promover incentivo à produtividade.

12 – Portanto nego provimento ao recurso.

Conclusão

13 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

